

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL – MA

REF:
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023
PROC. ADMINISTRATIVO Nº 110701/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NESTE MUNICÍPIO.

A empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **38.282.738/0001-61**, sediada atualmente na Rua Santo Antônio, 331 – Centro – Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000, representante legal **JOSÉ ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 114031099-0 SSP/MA e do CPF Nº 884.357.333-00, residente na Cidade de Trizidela do Vale – MA, CEP:65.727-000, vem, tempestivamente apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

por **INABILITAÇÃO DA EMPRESA** por **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

Antes de iniciarmos, quero deixar registrado, que nenhum momento, foi apresentado um **PARECER DA ENGENHARIA INFORMANDO QUANTO AS EXIGENCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista então, **A COMISSÃO ESTÁ ATROPELANDO OS PRECEITOS DA LICITAÇÃO**, pois está claro que a empresa cumpri a qualificação técnica.

RECEBIDO
11/10/2023
Eduardo Emanuel



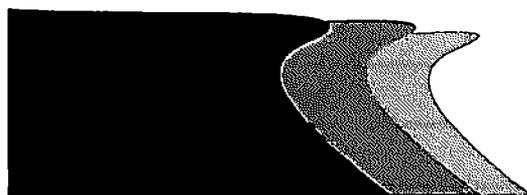
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000

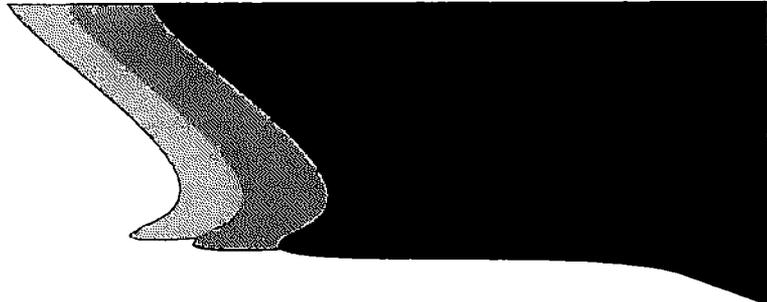


(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com





DOS FATOS E DIREITOS:

Ocorre que, após a análise da qualificação técnica da empresa, o presidente resolve nos inabilitar, sem apresentar o parecer técnico do setor de engenharia, informando que a mesma, não cumpriu com o quantitativo para profissional técnico, conforme abaixo:

- conforme exigido no item 6 do Edital.
- 2. CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA sob CNPJ n.º 38.282.738/0001-61, por não ter atendido em seu acervo técnico ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica conforme estabelecido no item 6.3 letra "c.1" subitem 2.5 do Edital.**

Informamos que a inabilitação e análise foi de forma errada, em virtude de cumprimos o que o edital solicita.

DO EDITAL:

c) Comprovação de Capacitação Técnica Profissional:

- c.1) Comprovação de possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente averbado(s) no CREA que atendam no mínimo ao quantitativo total dos itens relacionados abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT
------	---------------	-----	-------

11 de Novembro 229 Centro Bacaba - MA 65700-000
991 3621-0533



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABA
Fls. n.º
Proc. n.º 110701/2023
Rubrica:

3.1	Sarjeta de concreto STC-02 AC/BC	m	801,51
3.2	Meio fio de concreto MFC-05 AC/BC	m	801,51
2.5	Transporte de material 1ª categoria para revestimento com DMT = 6,00 km	m ³	32.400,00
2.1	Regularização do subleito	m ²	18.000,00
2.4	Escavação e carga de material para revestimento	m ³	3.600,00

3) Deixa de sua empresa licitante possuir em seu quadro técnico permanente -



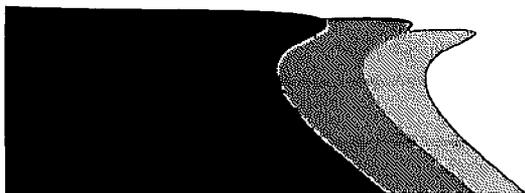
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 - Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000

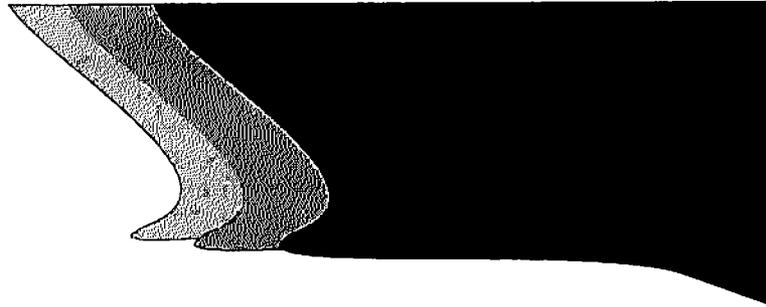


(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com





A Empresa tomou conhecimento do Edital, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo. Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados. Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º DO DECRETO N. 5.450/2005):

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou **ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS A ELA**, em cujo documento consta como RESPONSÁVEL TÉCNICO, os Engenheiros CIVIS Profissional: **ARLEY MICHAEL DE MELO TEIXEIRA** Registro: 1115700227 CPF: 048.037.743-07 – este indicado no certame em apreço, na qualidade de **responsável técnico**.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Conforme esclarece, apresentamos nossos engenheiros para cumprimento do edital.

Apresentamos um quadro para melhor ilustrar, **REALIZADO E ANALSADO PELO ENGENHEIRO ARLEY MICHAEL**, abaixo assinado:



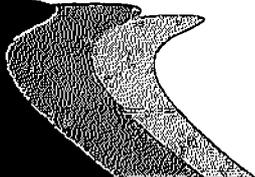
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000

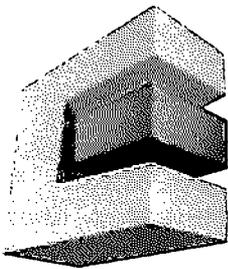


(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com





CASTELO BRANCO
EMPREENDEIMENTOS EIRELI

ITENS DE RELEVANCIA	QUANT. EXIGIDO	CAT/QUANT
3.1 Sarjeta de concreto STC-02 AC/BC	m 801,51	883955/2023 = 4735M
3.2 Meio fio de concreto MFC -05 AC/BC	m 801,51	883955/2023 = 4000M
2.5 Transporte de material 1ª categoria para revestimento com DMT = 6,00 km	m³ 32.400,00	870807/2022 = 37.370,48 + 20.055,20 821774/2019 = 45000
2.1 Regularização do subleito	m² 18.000,00	834218/2020 = 31200
2.4 Escavação e carga de material para revestimento	m³ 3.600,00	870807/2022 = 11498,61 + 6170,83

APRESENTAMOS CORRETAMENTE, E NÃO É PORQUE NÃO POSSUI A MESMA DESCRIÇÃO, MAS SÃO OS MESMOS SERVIÇOS.

SEGUE ABAIXO MARCAÇÕES PARA MELHOR ANÁLISE:

3.2 IMPLANTAÇÃO DE NOVA DRENAGEM					
3.2.1	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO. CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 08/2016	SINAPI	M	4.000,00
3.2.2	94207	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF 08/2016	SINAPI	M	4.735,00
4 IMPLANTAÇÃO DE NOVA DRENAGEM SUPERFICIAL					
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM					



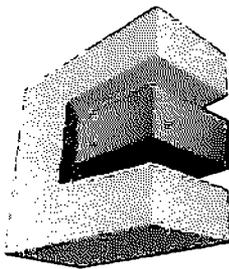
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 - Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000



(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com



CASTELO BRANCO
EMPREENDEMENTOS EIRELI

LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M), COM TRATOR DE ESTEIRAS AF_05/2018	m²	22.215,00
Escavação e carga de material de jazida com trator de 127 kW e carregadeira de 3,4 m³	m³	11.498,81
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM) AF_07/2020	M3XKM	37.370,48
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	m³	10.348,75
SERVIÇOS DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO		
LIMPEZA SUPERFICIAL DA ÁREA DE JAZIDA	m²	1.600,00
Escavação e carga de material de jazida com trator de 127 kW e carregadeira de 3,4 m³	m³	6.170,83
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	20.055,20
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLOS DE COMPORTAMENTO LATERÍTICO (ARENOSO) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	m³	5.553,75
SERVIÇOS DE DRENAGEM		

PLANILHA DE QUANTITATIVO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT
1	SERVIÇOS PRELIMINARES DESMATAMENTO E LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM REMOÇÃO DE CAMADA VEGETAL, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS	m²	7.940,00
2	RECORTES ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 0,8 M³ / 111 HP), FROTA DE 2 CAMINHÕES BASCULANTES DE 18 M³, DMT DE 0,2 KM E VELOCIDADE MÉDIA 4 KM/H.	m³	45.000,00
3	ATERROS EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO	m³	45.000,00



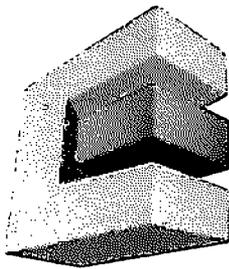
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 - Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000



(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com



CASTELO BRANCO
EMPREENDEMENTOS EIRELI

PLANILHA DE QUANTITATIVOS

Item	Código	Descrição	Fonte	und.	Quant.
1	Serviços Preliminares				
1.1	c4541	Placa padrão de obra tipo banner	SEINFRA	m ²	6,00
1.2	c0369	Barracão aberto	SEINFRA	m ²	18,00
1.3	c3375	Mobilização e desmobilização de equipamentos em cavalo mecânico c/ prancha 3 eixos	SEINFRA	km	10,00
1.4	c2872	Locação da obra com auxílio topográfico (área > 5000m ²)	SEINFRA	há	1,00
2	Movimento de terra				
2.1	c3167	Escavação carga transp. 1-cat 2001 a 3000m	SEINFRA	m ³	3120,00
2.2	c3145	Compactação de aterros 95% p.n	SEINFRA	m ³	3120,00
2.3	c3233	Regularização do sub-leito	SEINFRA	m ²	31200,00

Da leitura das regras editalícias colacionadas verifica-se que a nossa empresa atendeu o **QUANTITATIVO, APRESENTANDO ATÉ ACIMA DO EXIGIDO CONFORME DEMONSTRADO ACIMA**, e a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por inabilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita. Informamos ainda, que além de cumprir o edital, cumprimos também com a Lei, pois não exige quantitativo mínimo de profissional.

Temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREAMA e apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo. No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:



CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 - Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000



(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93"

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a expressão "**qualificação técnica profissional**" é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na



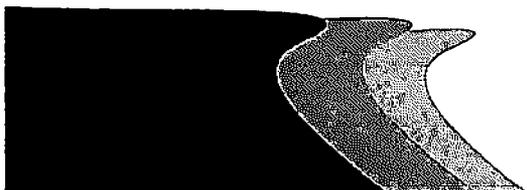
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000



(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com





jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA** para sua devida **CONDUTA DO PRESIDENTE** ao certame.

Vejamos, O **Princípio da Competitividade** que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o **Princípio da Vantajosidade**, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, **objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa**. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da Lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.



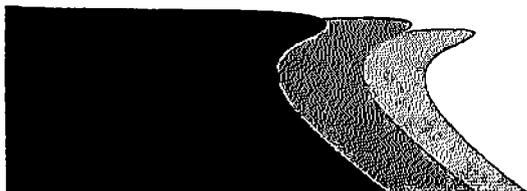
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000

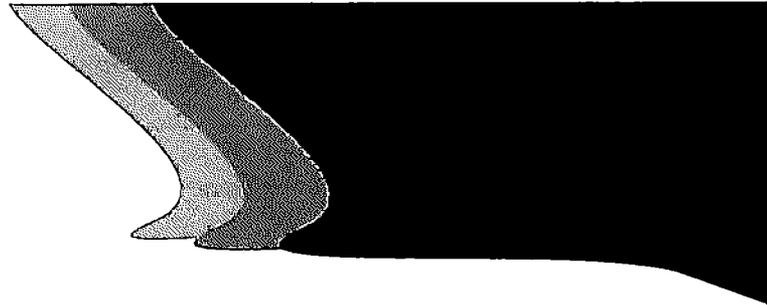


(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com





A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.



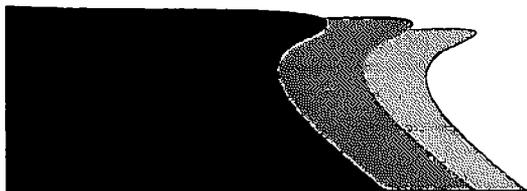
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000

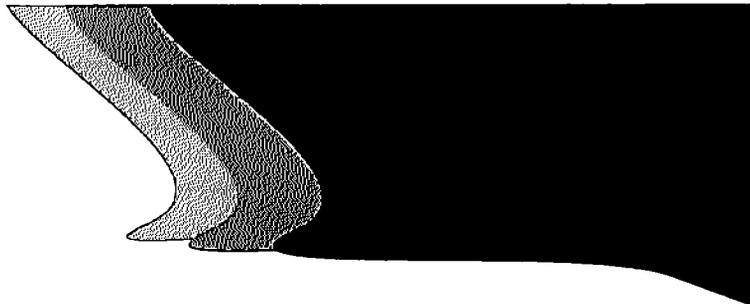


(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com





Ainda nesse contexto, **relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93)**, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Presidente deverão ter como principal balizador o **Edital**.

A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. **EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO.** Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o



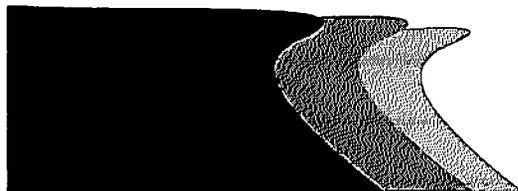
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000



(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com





fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 – 17/7/2017 Agravado de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, o Presidente, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho, afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).



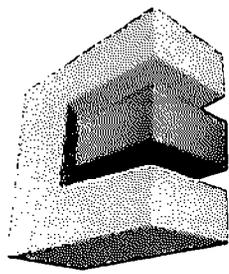
CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000



(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com



CASTELO BRANCO
EMPREENDIMENTOS EIRELI

Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Presidente da Prefeitura Municipal de **BACABAL-MA**, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Trizidela do vale/MA, 10 de outubro de 2023

CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 38.282.738/0001-61

José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho

CPF sob nº 884.357.333-00

RG sob nº 114031099-0

Empresário

**JOSE ORLANDO
RODRIGUES
CASTELO
BRANCO
FILHO:8843573
3300**

Assinado de forma digital por JOSE ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO:88435733300
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=12073743000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOSE ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO:88435733300
Dados: 2023.10.10 18:30:27 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320



CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,
CEP: 65.727-000

(99) 98142-0098/98439-7616

orlandocastelobranco@gmail.com